



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19985.720127/2018-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.841 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente MARINES CORTELLINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

IRPF. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. APOSENTADORIA. LAUDO MÉDICO OFICIAL. ÓRGÃO OFICIAL. RENDIMENTOS PROVENIENTES DE APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO.

De conformidade com a legislação de regência, somente os proventos da aposentadoria ou reforma, conquanto que comprovada a moléstia grave mediante laudo oficial, são passíveis de isenção do imposto de renda pessoa física.

In casu, constatando-se que os rendimentos informados como isentos na DIRPF advém de aposentadoria, tendo a contribuinte comprovado, através de laudo médico oficial, corroborado por outros documentos, ser portadora de doença presente no rol da legislação, impõe-se admitir a isenção pretendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Suplente Convocada), Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

Relatório

MARINES CORTELLINI, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 20ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, Acórdão nº 12-97.791/2018, às e-fls. 47/51, que julgou procedente a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, em relação ao exercício 2013, conforme peça inaugural do feito, às fls. 36/40, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 09/01/2018, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício - Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 300.599,27, recebido pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora relacionada abaixo.

Inconformado com a Decisão recorrida que julgou improcedente a impugnação, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, à e-fl. 56, procurando demonstrar sua total improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, reitera as razões da impugnação, esclarecendo ser portador de moléstia grave, conforme laudo oficial anexado aos autos.

Aduz ter direito a isenção dos rendimentos de aposentadoria por ser portador de moléstia grave.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

De conformidade com a peça vestibular do feito, a lavratura da presente notificação de lançamento se deu em virtude da contribuinte ter considerado como isentos os rendimentos recebidos da PARANAPREVIDÊNCIA, sem contudo comprovar ser portadora de moléstia grave ou sua condição de aposentada nos termos da legislação em vigor.

Desde a impugnação, a notificada informou ser portadora de moléstia grave, trazendo à colação laudo médico emitido pela instituição PARANAPREVIDÊNCIA e cópia do Diário Oficial do Paraná.

Por sua vez, ao analisar a impugnação e documentos ofertados pela contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter a integralidade da ação fiscal, sob o argumento de que *Assim, ainda que a contribuinte apresente laudo pericial demonstrando ser portadora de moléstia grave isentiva do imposto de renda, o laudo juntado não foi emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Apesar de a PARANAPREVIDÊNCIA ser ente de cooperação governamental, no cumprimento, pelo Estado do Paraná, de suas obrigações de Seguridade Funcional (art. 3º da mesma Lei 12.398, de 1998), trata-se de entidade com personalidade jurídica de direito privado. Nesse sentido, não se pode acatar os laudos apresentados para fins de isenção do imposto de renda. Deste modo, resta concluir que a documentação trazida pela contribuinte ao processo não é hábil para comprovar que os rendimentos em questão, pagos a ela no ano-calendário de 2012 pela PARANAPREVIDÊNCIA corresponderiam a rendimentos isentos.*

Ainda irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, ora objeto de análise, reafirmando as alegações da impugnação, suscitando que são considerados isentos os proventos de aposentadoria, haja vista ser portadora de moléstia grave, colacionando aos autos novos documentos comprobatórios.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

A isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, nos termos abaixo:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Acerca do tema, o Decreto nº 3000/99 (RIR), em seu artigo 39, inciso XXXIII, bem como o §4º do mesmo artigo, assim dispõe:

Art.39.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, in verbis:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de

1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ao interpretar a legislação acima transcrita, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. O primeiro reporta-se à natureza dos valores recebidos, devendo ser proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, atestada por laudo de serviço médico oficial.

Após a análise dos autos, principalmente dos documentos comprobatórios, não restam dúvidas de que a recorrente é portadora de Neoplasia Maligna (Carcinoma Basocelular), desde 2008, motivo pelo qual lhe garante a isenção sobre proventos de aposentadoria.

Preenchido o requisito da moléstia, *in casu*, o ponto nodal da demanda se fixa em definir se os proventos recebidos são provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão, conforme versa a legislação de regência.

Com o fito de rechaçar a pretensão fiscal, a contribuinte trouxe à colação cópia da folha do Diário Oficial do Paraná de 20/10/2003 (fl. 14) tratando da publicação de sua aposentadoria.

Não obstante as razões de fato e de direito das autoridades fazendárias autuante e julgadora de primeira instância, o pleito da contribuinte merece acolhimento, como passaremos a demonstrar.

De início, cabe ressaltar que o lançamento encontra-se escorado em pura e simples presunção da autoridade lançadora, sem qualquer comprovação da imputação fiscal, o que por si só, no entendimento deste Conselheiro, já é capaz de rechaçar a exigência fiscal.

Com relação ao laudo médico ser oficial ou não, a contribuinte primeiramente anexou aos autos um documento denominado "LAUDO OFICIAL" emitido pelo instituto PARANAPREVIDÊNCIA, realmente o documento gera uma dúvida quanto a sua emissão ser por órgão oficial, porém para rechaçar essa eventual dúvida, foi juntado outro atestado médico emitido pela unidade municipal de saúde de Uberaba de Cima, ou seja, no entendimento deste Conselheiro, resta claro ser um laudo médico oficial.

Já em relação aos rendimentos serem provenientes de aposentadoria, nesse aspecto, para rechaçar de vez quaisquer dúvidas quanto a sua condição de aposentada, a contribuinte anexa ao recurso, cópia do Diário Oficial concedendo sua aposentadoria, assim resta rechaçada a exigência da autoridade fazendária.

Como se observa dos autos, está mais que provado ser a recorrente portadora de moléstia grave comprovada por laudo médico oficial e ter seus rendimentos provenientes de aposentadoria, cumulando assim os dois requisitos legais para fazer *jus* a isenção pleiteada.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento, *sub examine*, em dissonância parcial com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO

Processo nº 19985.720127/2018-78
Acórdão n.º **2401-005.841**

S2-C4T1
Fl. 7

DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, decretando a improcedência do lançamento, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira.